

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 10316/2021

Assunto: Recurso Ordinário - ref. ao proc. nº 12624/2019.

Origem: Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito.

Responsável: Maria Nubia Coelho da Costa Silva e Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Distribuição: 6ª Relatoria

MARIA NUBIA COELHO DA COSTA SILVA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro nos artigos 55 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito da RESOLUÇÃO Nº 198/2022-PLENO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” é própria, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 56 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que é de 05 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O acórdão TCE/TO nº 464/2022-PLENO dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial em 30/09/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final para apresentação dos Embargos de Declaração encerra dia **10/10/2022**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

## II. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelos embargantes, em face do Acórdão nº 464/2022, proferido pela 6ª relatoria deste Tribunal, nos autos do processo nº 12624/2019, referente à Auditoria de Regularidade Janeiro a Agosto de 2019, o qual foi acolhido o relatório de auditoria e aplicação de multa aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos nº 10.316/2021 que trata de Recurso Ordinário interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conheceram o recurso, e no mérito deram parcial provimento para reduzir a multa aplicada no Acórdão TCE/TO nº 659/2021 – 2ª Câmara.

É o Relatório.

Inconformado, os Recorrentes interpõe o competente Recurso, visando reformar o acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

### III. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

A Lei Orgânica (Lei 1284/2001) dessa Colenda Corte de Contas no art. 55 estabelece que:

Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Igualmente, Excelência, o Regimento Interno contém previsão expressa neste sentido. Veja-se:

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

O Código de Processo Civil (CPC) também prevê a hipótese de oposição de embargos de declaração. Transcreve-se:

Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. (sem destaque no original)

Os presentes embargos têm, também, a finalidade precípua de invocar a inequívoca manifestação do Tribunal de Contas do Estado Tocantins acerca de dispositivos legais sustentados pelo Embargante a fim de conduzir o presente feito até instâncias judiciais, caso permaneça o entendimento ora discutido. Repita-se, busca-se, desse modo, viabilizar futuros recursos, acaso necessários, considerando, outrossim, a exigência imposta pelas Súmulas 356 e 282, do Egrégio STF e mesmo o Enunciado 297, do Colendo TST.

Por outro lado, preceitua a Súmula 98 do Egrégio STJ, in verbis:

**Súmula 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"** (v. jurisprudência s/esta súmula em RSTJ 61/307 a 324). Neste sentido: RSTJ 27/470, 29/416, 61/313, 63/291, 75/300, STJ-RT 708/198.

Igualmente, no STF: RTJ 113/830, 130/401. STF-RT 578/281.

Superado os esclarecimentos necessários, passa-se para análise do caso concreto.

#### **IV. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Com objetivo de apresentar justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado os itens específicos, nos moldes que foi registrado na decisão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Sendo assim, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência do item contido no acórdão 464/2022 combatido conforme segue:

De acordo com o voto nº 97/2022-RELT6, foram consideradas algumas das justificativas apresentadas pelos Recorrentes, dessa forma reduzindo o valor da multa aplicada aos responsáveis, porém quanto aos apontamentos a, c e d do relatório de auditoria, permaneceu a multa aplicada.

A fim de esclarecimento, no que diz respeito ao apontamento (a) Ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar: A Secretaria Municipal de Educação, que é responsável pela gestão do transporte escolar, em sua defesa, sustenta que os presente argumentos não correspondem com a realidade vivenciada no município, assim, por sua vez, no que se refere a adoção das medidas de controle para possibilitar a eficiência na prestação de serviços, a Secretaria Municipal de Educação despõe de mecanismos de fiscalização e controle de forma a ter total controle e eficiência na prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Dessa forma toda a frota de veículos é fiscalizada e monitorada, de forma a atestar de forma satisfatória às exigências no que se refere ao transporte escolar, ainda, para que isso se efetive, a Secretaria Municipal de Educação dispõe de planilhas, folha de ponto, entre outros documentos anexados ao processo originário, de forma a justificar os argumentos aqui expostos.

No apontamento (c) Irregularidades em veículos do transporte escolar: Em esclarecimento ao Item 2.1.17 do relatório de auditoria, a Secretaria Municipal de Educação sustenta que os veículos apontados no item 2.1.17 do relatório de auditoria encontravam-se em desuso, visto que estavam a espera de recursos para a realização de suas devidas manutenções.

Por outro lado, havia outros veículos a disposições dos alunos da rede municipal de ensino que atendia, e cumpria as suas atividades normalmente à época. Desde então, a prefeitura vem buscando de forma mais efetiva, não deixar que a situação permaneça e busca de todas as formas melhor o atendimento aos usuários e condutores dos transportes escolares de responsabilidade do município.

Quanto ao item (d) Irregularidades referentes a condutores do transporte escolar: Em atendimento ao questionamento do item 2.1.24 do

relatório de auditora, a secretaria de Educação esclarece que, todos os motoristas da rede municipal de ensino que realizam o transporte escola, são habilitados no DETRAN na categoria “D”, são todos maiores de 21 anos de idade, não tiveram infração gravíssima ou reincidentes em infração média durante os últimos 12 meses anteriores as suas contratações.

Esses foram os requisitos ao ingresso desses profissionais, vez que não havia disponíveis a época nenhum candidato com os demais requisitos para o exercício da profissão, vez que ter 21 anos de idade e ser habilitado em categoria “D” servem de parâmetros ter o mínimo de qualificação profissional.

Após isso, a Prefeitura vem procurando de todas as formas regularizar todas essas lacunas, de forma atender com a máxima possibilidade de excelência todos as suas funções, em especial ao transporte escolar, mesmo levando em consideração todas as dificuldades e limitações deparadas.

#### **V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) Receber e dar provimento aos embargos de declaração atribuindo-se os efeitos modificativos.

c) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento da multa aplicada aos Recorrentes.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Carrasco Bonito/TO, 07 de outubro de 2022.



**MARIA NUBIA COELHO DA COSTA SILVA**  
Gestora